



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.697 - RS (2009/0193538-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. ÍNDICE DE 3,17%. CANCELAMENTO DE PAGAMENTO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.405/2002. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO CASO DE DECISÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. CUSTEIO NA PROPORÇÃO DO RESPECTIVO DECAIMENTO.

I - Firmou este Tribunal Superior entendimento segundo o qual a Gratificação de Estímulo à Docência – GED, concedida pela Lei n. 9.678/98 aos professores do magistério superior, e a Gratificação de Incentivo à Docência – GID, prevista na Lei n. 10.187/2001, alterada pela Lei n. 10.405/2002, não estão compreendidas dentre as hipóteses de reestruturação ou reformulação, de modo que não há falar em limitação temporal referente ao índice de 3,17%. Precedentes.

II - A ausência de manifestação da parte interessada durante o processo de conhecimento, a despeito de as normas responsáveis pela suposta reestruturação terem sido editadas em momento anterior à prolação da sentença, impede a limitação temporal do reajuste, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III - Resta impossibilitado o exame de alegada reestruturação da carreira pela MP n. 295/2006 na atual fase do processo, em razão da preclusão consumativa.

IV - Inexiste interesse recursal nos casos em que a decisão atacada encontra-se favorável à pretensão formulada no recurso especial.

V - Agravo regimental da Universidade Federal de Santa Maria improvido. Agravo regimental da Associação Nacional dos Docentes provido tão somente para manter os honorários advocatícios fixados na origem, os quais serão custeados pelas partes na proporção do respectivo decaimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Universidade Federal de Santa Maria, e dar provimento à Associação Nacional dos Docentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.697 - RS (2009/0193538-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Universidade Federal de Santa Maria e pela Associação Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Sindicato Nacional em face da decisão monocrática de fls. 514/518, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial.

Alega a primeira recorrente que a decisão agravada deixou de examinar *o fato de que a Lei 10.405/2002 alterou o vencimento básico dos professores do ensino de 3.º grau e dos professores de 1.º e 2.º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino e também alterou dispositivos da Lei 10.187/2001, de modo que indubitável o fato de que reestruturou a carreira dos docentes.*

Ressalta que a jurisprudência desta Corte Superior não está consolidada quanto ao entendimento de que a referida norma *não importou em alteração da estrutura remuneratória dos professores*, razão pela qual deve o índice de 3,17% ser limitado à data de sua edição.

Alude que o provimento do recurso demandaria o exame de questões fático-probatórias, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ, em virtude da *impossibilidade de se averiguar a ocorrência ou não da referida reestruturação.*

Alternativamente, ressalta a reestruturação da carreira por meio da MP n. 295/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.344/2006.

Por sua vez, a Associação Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior sustenta que *a sentença do processo de conhecimento (processo nº 2001.71.02.000280-1) que reconheceu o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, sem qualquer limitação temporal, foi proferida apenas em fevereiro de 2003, tendo sido publicada no dia 26 de março do mesmo ano, ou seja, APÓS o advento da MP nº 2.225-45/01 e da Lei nº 10.405/02, de maneira que evidente que a referida decisão é posterior à edição da norma.*

Argumenta que até mesmo a instrução do processo é posterior à edição da Lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir foi publicada em 20 de março de 2002, tendo o sindicato substituto requerido o julgamento antecipado da lide, nada tendo requerido a UFSM. Alude que, da sentença prolatada, somente foi deduzido apelo por parte da ora agravante, nem sequer tendo manejado a Universidade o recurso cabível para fins de discussão da limitação do reajuste, de modo que a questão não foi levada ao exame do Tribunal Regional Federal.

Registra que este fato foi constatado na via do recurso especial interposto pela UFSM na ação de conhecimento, o que impede seja a questão debatida neste momento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assevera que, a despeito de pedido expresso no especial, a decisão agravada foi omissa quanto à fixação da verba honorária, notadamente no que toca à inversão da sucumbência. Requer, a fim de evitar futuras discussões, a integração do julgado para fins de fixação dos honorários de sucumbência em seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.697 - RS (2009/0193538-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As razões expendidas pela primeira agravante foram objeto de apreciação por ocasião da prolação da decisão monocrática. Vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto pela Associação Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PERCENTUAL DE 3,17%. CANCELAMENTO DE PAGAMENTO MENSAL. MODIFICAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA. LEI Nº 10.405/02. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

No que tange à modificação na relação jurídica existe, em razão da Lei nº 10.405/02, verifica-se que efetivamente houve reestruturação da carreira de docente das Universidades Federais. Assim, deve-se cancelar o índice do reajuste nos vencimentos/proventos dos servidores, revisando sentença objeto do feito de nº 2001.71.02.000280-1, limitando temporalmente a incidência do reajuste de 3,17% até dezembro/2001.

Não prospera o pedido de restituição dos valores pagos aos servidores, eis que o alcance do referido percentual se deu pela implementação da decisão judicial transitada em julgado, por meio da execução da sentença ora revisada (art. 632 do CPC). Valores recebidos de boa-fé.

Em suas razões, a recorrente alega violação aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, por ausência de manifestação acerca a) da não incidência do art. 471, I, do Diploma Processual Civil, b) da existência de coisa julgada acerca da matéria em debate, c) da impossibilidade de compensação entre valores decorrentes de revisão geral de remuneração e eventuais aumentos decorrentes de reestruturação de cargos e carreiras, e d) da inexistência de reestruturação da carreira em referência, dentre outras omissões.

Sustenta a impossibilidade do pedido, ante a ausência de fato novo, porquanto a Lei n. 10.405/2002, invocada para tal finalidade, foi publicada em 10/1/2002, enquanto que a sentença que reconheceu o direito cuja manutenção ora se pretende foi proferida em 26/3/2002, nem sequer tendo sido aventada a matéria na via do recurso de apelação.

Alega a falta de interesse de agir, uma vez que inexistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer liquidação ou execução em andamento, de modo que nunca houve incorporação em folha de pagamento, razão porque violados os arts. 3º e 267, VI, do CPC.

Sustenta ofensa ao instituto da coisa julgada, bem assim aos arts. 468, 472, 473 e 474 do CPC e ao art. 6º, caput e § 3º, da LICC. Alude violação aos arts. 8º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao argumento de que inaplicável a limitação do reajuste nos casos em que obtido o reconhecimento ao direito por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Afirma tratar-se o índice de 3,17% de reajuste geral, o que inviabiliza a sua limitação a eventual reestruturação ou reorganização da carreira. Por sua vez, salienta inexistir qualquer comprovação de que a Lei n. 10.405/2002 procedeu à reestruturação da carreira, defendendo que o normativo trouxe apenas um aumento aos vencimentos básicos dos substituídos.

Por fim, assinala violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e à violação à segurança jurídica.

Invoca precedentes, de modo a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 488/492.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à MP n. 2.225-45/01, esta Corte já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em embargos à execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência, o que afasta, portanto, eventual ocorrência de afronta à coisa julgada na hipótese vertente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. COMPROVAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO. ART. 333, II DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MP 2.225-45/2001. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 333, II do CPC, quanto à necessidade de comprovação da reestruturação da carreira dos exequentes, não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide, também, a Súmula 211 desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Medida Provisória 2.225-45/2001 constitui fato superveniente que pode ser invocado em Embargos à Execução, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% tenha transitado em julgado antes da vigência da referida Medida Provisória, não havendo que se falar em afronta à coisa julgada.

3. A análise de eventual afronta à coisa julgada, no que respeita à limitação temporal do reajuste, demandaria reexame fático-probatório, tendo em conta que não restou delineado no v. acórdão recorrido se a reestruturação ocorreu antes ou depois da ação de conhecimento que garantiu os 3,17% (AgRg no REsp. 1.076.413/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 20.4.2009).

4. No pagamento do reajuste de 3,17% deve ser observado o disposto nos arts. 9º. e 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, limitando-o ou pela concessão do reajuste no percentual correto, ou pela posterior reestruturação ou reorganização da carreira, sem se fazer qualquer distinção quanto ao pagamento do reajuste ser devido por via de provimento judicial ou oriundo de concessão administrativa como a prevista no art. 8º da referida Medida Provisória.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1112271 / PR, Quinta Turma, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/12/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI 9.266/96. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. PRECEDENTES.

1. A Medida Provisória 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente passível de ser alegado em sede de embargos à execução, nas hipóteses em que sua edição ocorreu após interposição da apelação da União no processo de conhecimento, não implicando sua aplicação ofensa à coisa julgada.

2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a o reajuste de 3,17% deve se limitar à data de reorganização/reestruturação da carreira, nos exatos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp. 877.230/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 23.3.2009)

No entanto, acerca da espécie em discussão, firmou este Tribunal Superior entendimento segundo o qual a **Gratificação de Estímulo à Docência – GED**, concedida pela Lei n. 9.678/98 aos professores do magistério superior, e a **Gratificação de Incentivo à Docência – GID**, prevista na Lei n. 10.187/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterada pela Lei n. 10.405/2002, não estão compreendidas dentre as hipóteses de reestruturação ou reformulação. Nesse sentido:

A- RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. GED. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a Gratificação de Estímulo à Docência - GED (prevista na Lei nº 9.678, de 3/7/1998, como vantagem pecuniária a ser paga aos professores de terceiro grau, lotados em instituições federais de ensino superior do MEC) e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID (prevista na Lei nº 10.187, de 12/2/2001, **alterada pela de nº 10.405, de 9/1/2002**), não se referem à reestruturação de cargos ou à reorganização de carreira, razão pela qual o resíduo de 3,17% não se limita às datas em que instituídas. Precedentes.

2. Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos, no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20 % do § 3º do art. 20 do CPC na soma das duas verbas. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1119045/RS. Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Des. Convocada do TJ/PE. Sexta Turma. DJe 08.05.2013), com destaques.

B- ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A Gratificação de Estímulo à Docência - GED (prevista na Lei nº 9.678, de 3/7/1998, como vantagem pecuniária a ser paga aos professores de terceiro grau, lotados em instituições federais de ensino superior do MEC) e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID (prevista na Lei nº 10.187, de 12/2/2001, **alterada pela de nº 10.405, de 9/1/2002**), não se referem à reestruturação de cargos ou à reorganização de carreira, razão pela qual o resíduo de 3,17% não se limita às datas em que instituídas. Precedentes.

2. No âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada, já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas colhidas nos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1084331/SC. Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Des. Convocada do TJ/PE. Sexta Turma. DJe de 25.02.2013), com destaques.

C- RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. GED. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO.

*1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a Gratificação de Estímulo à Docência - GED (prevista na Lei nº 9.678, de 3/7/1998, como vantagem pecuniária a ser paga aos professores de terceiro grau, lotados em instituições federais de ensino superior do MEC) e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID (prevista na Lei nº 10.187, de 12/2/2001, **alterada pela de nº 10.405, de 9/1/2002**), não se referem à reestruturação de cargos ou à reorganização de carreira, razão pela qual o resíduo de 3,17% não se limita às datas em que instituídas. Precedentes.*

2. Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos, no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20 % do § 3º do art. 20 do CPC na soma das duas verbas. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1119045/RS. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE. Sexta Turma. DJ de 08.05.2013), com destaques.

Dessa forma, considerando que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a instituição das Gratificações de Estímulo à Docência e de Incentivo à Docência – Leis n. 9.678/98 e 10.187/01 – não importou alteração da estrutura remuneratória dos integrantes do magistério superior ou professores dos ensinos fundamental e médio, não há falar em limitação temporal referente ao índice de 3,17% quanto aos Docentes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

A primeira agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado. Na espécie, não houve qualquer incursão no conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

*Ademais, constata-se ainda um outro fundamento para o provimento do recurso, qual seja, o fato de que a limitação *sub examinen* não foi suscitada pela Universidade durante o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de conhecimento, a despeito de as normas em discussão terem sido editadas em momento anterior à prolação da sentença. Assim, a limitação do índice seria causa de ofensa à coisa julgada.

Quanto à alegação de que efetivada a reestruturação da carreira por meio da MP n. 295/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.344/2006, ressalte-se que a Universidade não ventilou a matéria nas contrarrazões, apresentando-a tão somente na peça de agravo regimental, o que impede o seu conhecimento, em razão do efeito preclusivo.

Acerca do agravo formulado pela Associação Nacional dos Docentes, não verifico interesse recursal, porquanto a decisão atacada encontra-se favorável à pretensão formulada no recurso especial, merecendo conhecimento tão somente o pedido referente à fixação dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Santa Maria e, no que concerne ao agravo regimental apresentado pela Associação Nacional dos Docentes, voto por dar parcial provimento, tão somente para manter os honorários advocatícios fixados na origem, a serem custeados pelas partes na proporção do respectivo decaimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0193538-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.158.697 / RS

Número Origem: 200671020015179

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Universidade Federal de Santa Maria, e deu provimento ao agravo regimental da Associação Nacional dos Docentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.